DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2027/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16338/2015
PROTOCOLO	: 1632642
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: 1 - PEDRO ARLEI CARAVINA; 2 - MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITO; 2 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 100001/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2015
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA.
CREDENCIADA	: CLINICA MÉDICA MATERCLIN LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 86.112,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA. 1ª E 2ª FASES. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA. EDITAL COM DATA ESPECÍFICA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DIRETA INICIADA ATRAVÉS DO CHAMAMENTO PÚBLICO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através do Chamamento Público nº 01/2015 e formalização do Termo de Credenciamento nº 100001/2015 (f. 123-132), firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.756.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57, como credenciante, e de outro lado a **Clinica Médica Materclin Ltda**, CNPJ/MF nº 18.638.813/0001-77, representada pelo Sr. Renato Aparecido Piva, CPF/MF nº 094.748.688-75, como credenciada.

O objeto do presente instrumento é a realização de serviços médicos na área de ginecologia/obstetrícia, para atender os beneficiários da rede Pública do Município de Bataguassu - MS, no valor de R$ 86.112,00 (oitenta e seis mil, cento e doze reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da contratação pública direta iniciada pelo Chamamento Público nº 1/2015 e formalização do Termo de Credenciamento nº 100001/2015, consoante análise ANA - 2ICE - 11827/2016 (f. 186-194).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 5767/2017 (f. 217-219), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento visando inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de credenciamento.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre a contratação pública direta iniciada através do Chamamento Público nº 01/2015 e formalização do Termo de Credenciamento nº 100001/2015, nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual os responsáveis foram devidamente intimados através dos termos de intimação INT-2ICE-5067/2016 e INT-2ICE-5068/2016 (f. 155-158) para apresentarem justificativas a respeito do credenciamento, *in verbis*:

> Dessa forma, **solicita-se documentos, dados e informações**, conforme o inciso I do art. 110 do Regimento Interno, que possam elucidar os motivos do edital de credenciamento nº 1/2015 (fl.39-52) ser "**fechado**", ou seja, trazer um prazo para a entrega de envelopes até o dia **09/06/2015** (fl.59), ao invés de deixa-lo "**aberto**", sem um prazo definido para que novos interessados possam se credenciar caso haja interesse.
> (...)
> Dessa forma, **solicita-se documentos, dados e informações**, conforme o inciso I do art. 110 do Regimento Interno, que possam elucidar os motivos do termo de credenciamento trazer em sua cláusula sexta (fl.127) o valor estimado de contratação (**R$ 86.112,00** - oitenta e seis mil cento e doze reais), uma vez que entende-se que o valor fixado é o valor previsto para todas as contratações de prestação de serviços médicos na área de ginecologia/obstetrícia para aquele período. Ao estipular o valor total previsto para a prestação daqueles serviços em um único termo de credenciamento, a Administração Municipal veda futuros novos credenciamentos. O que deveria ter constado do termo em questão é apenas a remuneração para cada consulta, cujo valor do CH (coeficiente de honorários) será de **R$ 0,80 x 39** (conforme estimativa de quantidade e valor à fl.52), ou seja, **R$ 31,20** (trinta e um reais e vinte centavos), por consulta.

Os ordenadores apresentaram justificativas/documentos constantes às fls. 169-176 e fls. 178-185.

Após, a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da contratação pública direta iniciada pelo Chamamento Público nº 1/2015 e formalização do Termo de Credenciamento nº 100001/2015, como segue abaixo (f. 193), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **legalidade** e **regularidade**, com **ressalva** da contratação pública direta iniciada pelo **Chamamento Público nº 1/2015**, realizado pelo **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.756.220/0001-56), por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *o fato do edital trazer uma data específica para os interessados apresentarem os documentos, ou seja, ser "fechado", vedando o acesso de possíveis interessados, constatado no item 2.9 desta análise*.

> b) **legalidade** e **regularidade**, com **ressalva** da formalização do **Termo de Credenciamento nº 100001/2015** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.756.220/0001-56), por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), e a empresa **Clínica Médica Materclin Ltda** (CNPJ nº 18.638.813/0001-77), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** *o fato do termo de credenciamento estipular o valor total estimado para a contratação, constatado no item 4.2 desta análise*

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade de todo o processado, consoante o r. Parecer (f. 218-219), assim redigido, *in verbis*:

> Mediante o exposto, esta Procuradoria de Contas verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifesta-se no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do processo de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o art. 120, inciso I, inciso "b" da Resolução Normativa n° 76/2013;
>
> **II –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Termo de Credenciamento nº 100001/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O presente Termo de Credenciamento estabeleceu até a data de 9/6/2015 o prazo para a entrega dos envelopes de habilitação dos interessados, o que o tornou "fechado", ou seja, sem a possibilidade de que novos interessados pudessem se credenciar posteriormente.

O Tribunal de Contas da União – TCU decidiu que no sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando-se tratamento isonômico aos interessados na prestação de serviços pode se adotar o procedimento do artigo 25, da Lei 8.666/93 (Decisão nº 104/95) e no caso da prestação de serviços médicos, desde que, seguidas determinadas diretrizes (Decisão nº 656/1995), vejamos:

> 1 – Ampla divulgação, inclusive por meio “de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
> 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
> 3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
> 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;
> 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
> **6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;**
> 7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciamento, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
> 8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
> 9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo nº TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549). (grifo nosso)

Em resposta, os ordenadores se justificaram no sentido de que o edital possuía um lapso temporal de 12 (doze) meses para que os interessados que atendessem aos requisitos participassem, conforme estipulado no item 9.5 do edital, *in verbis*:

> 9.5. A possibilidade de credenciamento estará permanentemente franqueada aos interessados, os quais poderão, a qualquer tempo, encaminhar a documentação respectiva que será analisada dentro da conveniência e suficiência da rede credenciada do Instituto.

Desta forma, após as justificativas apresentadas pelos ordenadores, verifica-se que o credenciamento se manteve aberto a novos participantes, sendo que a data fixada constituiu-se em falha meramente formal, insuficiente para acarretar irregularidade no processo como um todo, evidenciando caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

No tocante ao termo de credenciamento estipular o valor total estimado para a contratação, o artigo 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93 determina que toda contratação terá um valor, ainda que estimado, em decorrência do planejamento orçamentário por parte da Administração Pública, restando correta a previsão no edital.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o chamamento público e a formalização do termo de credenciamento se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** a contratação pública direta iniciada através do Chamamento Público nº 01/2015 realizado pelo **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.756.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57, ressalvando o fato de o edital trazer uma data específica para os interessados apresentarem os documentos;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Termo de Credenciamento nº 100001/2015, firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.756.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, CNPJ/MF nº 10.836.939/0001-44, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Maria Angélica Benetasso, CPF/MF nº 289.858.158-57, como credenciante, e de outro lado a **Clinica Médica Materclin Ltda**, CNPJ/MF nº 18.638.813/0001-77, representada pelo Sr. Renato Aparecido Piva, CPF/MF nº 094.748.688-75, como credenciada;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator